

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1998

(Apensos os PLs nºs 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99, 4.394/04; 4.535/04; 4.582/04; 7.178/06 e 2.050/07.)

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ PINOTTI

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

## I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei exige a manifestação da vontade expressa para que alguém possa figurar como doador de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Argumenta-se com o medo que a doação presumida causa na população.

Por tratarem da mesma matéria, foram apensos os PLs nºs 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99, 4.394/04; 4.535/04 e 4.582/04.

O PL nº 4.092/98 altera a Lei nº 9.434/97, criando a consulta obrigatória à família e dispondo sobre benefícios a quem se tornar doador voluntário de órgãos.

O PL nº 4.123/98 permite a indicação de parente do doador com preferência sobre os demais receptores.

O PL nº 4.125/98 prevê a criação de cadastro único de receptores.

O PL nº 4.241/98 prevê o consentimento da família e a preferência de parentes do doador.

O PL nº 4.239/98 exige a consulta à família do doador, no caso de remoção de tecidos, órgãos ou parte do corpo **post mortem**.

O PL nº 4.322/98 estabelece procedimentos para extração de órgãos e tecidos e trata da manifestação de vontade do doador, além de prever um cadastro nacional de doadores.

O PL nº 1.225/99 exige a manifestação de vontade do doador e prevê que, nos casos em que não houver essa manifestação, a família tomará a decisão.

O PL nº 4.394/04 dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, humanitários e científicos e respectivo registro, nos documentos de identidade, da opção pela não-doação e dá outras providências.

O PL nº 4.535/2004 dispõe sobre os princípios das políticas públicas de incentivo à doação de órgãos e tecidos e dá outras providências.

O PL nº 4.582/04 oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, altera a Lei nº 9.433/97- Lei dos Transplantes, modificando os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 11 e 13, acrescentando parágrafos aos arts. 3º, 4º, 9º e 11, e incluindo os arts 10-A e 13-B.

O PL nº 7.178/06 que torna obrigatória a afixação de cartazes incentivando a doação de órgãos em locais que menciona.

O PL nº 2.050/07 altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Houve manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos PLs nºs 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99, no sentido da sua rejeição.

Nesta Comissão, cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos projetos em apreço.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.069/98 e seus apensos atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, e à legitimidade de iniciativa parlamentar, na forma do art. 61 Constituição Federal, e são jurídicos. Os PLs nºs 4.394/04, 4.535/04, 7.178/06 e 2.050/07 são inconstitucionais e injurídicos, ao estabelecerem obrigações a órgãos de outros Poderes, revelando vício de iniciativa. A técnica legislativa dos Projetos examinados encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Destacamos na análise do Projeto nº 4.069/98 e seus apensos a preocupação de condicionar a doação de órgãos e tecidos à manifestação de vontade do doador, ou, na ausência desta, à decisão tomada pela família.

Essa proposta vem ao encontro da reação que se formou em torno da Lei nº 9.434/97, que estabeleceu a doação presumida. Temerosos de que a morte fosse acelerada ou antecipada para retirada de órgãos, diversas pessoas à época iniciaram uma verdadeira corrida aos órgãos de identificação, para fazer constar de seus documentos a qualidade de não-doador. A Lei teve uma repercussão diversa daquela pretendida.

A maioria dos Projetos datam de 1998 e 1999, inclusive o de nº 4.069/98. Como o Projeto de Lei nº 4.069/98 e esses apensos mais antigos não foram votados a tempo, ficaram desatualizados e superados por força da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que passaremos a comentar.

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.434/97 passou a conter a exigência de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

Foi ainda modificado o art. 4º da referida Lei, prevendo-se que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

O art. 8º também ganhou nova redação, segundo a qual, após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

A modificação introduzida no art. 9º dessa mesma Lei permite à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Finalmente, foi alterada a redação do art. 10 do mesmo diploma legal, prevendo-se que o transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

O § 1º desse artigo prevê que, nos casos em que o § 1º desse artigo prevê que, nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

O § 2º dispõe que a inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do

estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.

Além disto, na forma do art. 2º da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, as manifestações de vontade relativas à retirada **post mortem** de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perderam sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Em acréscimo a todas essas mudanças, foram revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que tratavam da inscrição da doação nos documentos de identidade civil e na carteira de habilitação.

O Projeto de Lei nº 4.394/04 repete matéria já bem explicitada e melhor detalhada na Lei nº 9.434/97. A punição pelo descumprimento da lei é tratada de forma tímida e insuficiente, aspecto este contemplado de forma exaustiva na Lei acima citada. Ainda, este Projeto dispõe sobre matéria de competência do Poder Executivo, que não pode ser tratada em proposição de iniciativa de membro da Câmara dos Deputados, como, por exemplo, determinar regulamentação pelo Poder Executivo. O Projeto também revoga a Lei nº 8.489, de 1992, já revogada pela Lei nº 9.434/97.

O Projeto de Lei nº 4.535/2004 prevê princípios que já estão incorporados ao nosso ordenamento jurídico, sem necessidade de lei específica para estabelecê-los, como é o caso dos princípios da universalidade, da isonomia e da transparência, decorrentes até mesmo da Constituição Federal. A transparência nada mais é do que o princípio da publicidade com terminologia diversa. Igualmente, este Projeto contém na maior parte do seu texto, normas que obrigam Poder Executivo a adotarem providências, como realizar campanhas, isentar doadores de taxas do IML e regulamentar a lei.

As alterações propostas no Projeto de Lei nº 4.582/04 não implicam necessário aprimoramento do texto da Lei nº 9.434/97. A alteração do **caput** do art. 2º é apenas de redação, pois, ao acrescentar a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, não modifica o sentido do dispositivo vigente, uma vez que o transplante já importa em retirada, não se podendo transplantar o que não foi retirado. Para se realizar um implante de rim, é necessário que tenha havido a retirada de outrem.

A exigência de título de especialista em neurologia reconhecido no País, formulada no inciso II do art. 3º, além de desnecessária, cria uma burocracia que poderá dificultar a realização do transplante em tempo hábil, além de conter expressão vaga, sujeita a interpretação quanto a sua abrangência. A exigência de título de especialista em neurologia reconhecido no País, formulada no inciso II do art. 3º, além de desnecessária, cria uma burocracia que poderá dificultar a realização do transplante em tempo hábil, além de conter expressão vaga, sujeita a interpretação quanto a sua abrangência.

A obrigatoriedade de médico da família, para acompanhar o transplante, além de criar embaraço, gera para a família um ônus desnecessário, que pode até desestimular a doação.

A exigência de aconselhamento psicológico, no caso de autorização de parente, quando a retirada de órgão incidir sobre falecidos, é incompatível com a celeridade desses procedimentos, que não podem ficar à espera de formalismos.

A remoção **post mortem** de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, quando o falecido não for identificado, é vedada pela Lei vigente em todos os casos. O Projeto pretende vedá-la apenas para o caso de transplante e tratamento. A nosso ver, o texto atual é mais prudente, ao estender essa proibição a todos os casos.

Em síntese, entendemos que as modificações contidas nessa proposição não alteram significativamente a Lei em vigor; trazem procedimentos desnecessários em algumas hipóteses e criam exigências que não contribuem efetivamente para o aperfeiçoamento das técnicas de transplante e para a garantia e segurança dessas operações.

O PL nº 2.050/07 cria obrigações para órgãos de outros poderes e dispõe sobre matéria de ordem tributária, contrariando as normas constitucionais quanto à iniciativa para esses temas.

O Projeto de Lei nº 4.069/98 e apensos contêm defeitos de técnica legislativa, como a utilização de cláusula revogatória genérica e ausência de indicação de nova redação, à exceção dos PLs nºs 4.582/04 e 2.050/07.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.069/98; 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99 e 4.582/04; pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 4.394/04; 4.535/04; 7.178/06 e 2.050/07; pela má técnica legislativa dos Projetos de Lei enumerados, à exceção dos de nºs 4.582/04 e 2.050/07; e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.069/98; 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98 e 1.225/99; 4.394/04; 4.535/04; 4.582/04; 7.178/06 e 2.050/07.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator